TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
1ª VARA JUDICIAL
Av. Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001360-61.2016.8.26.0108**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Atos Administrativos**
Requerente:	**Mrv Engenharia e Participações S/A**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jose Marques De Lacerda**

Vistos.

Acolho os embargos de declaração de pgs. 415/416, para sanar a omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela, expressamente requerido pela autora na inicial e reiterado a pg. 410, não apreciado na sentença.

Assim, acrescento ao dispositivo da sentença mais um parágrafo com seguinte redação:

"O pedido de antecipação da tutela, para suspensão da eficácia do ato administrativo, merece acolhida, uma vez presentes os requisitos legais, notadamente quanto à verossimilhança das alegações e dado o risco de dano irreparável, devendo o GRAPROHAB, nos termos da sentença, analisar de imediato o requerimento formulado pela autora no Processo SH 398/02/2015, originado no protocolo nº 13.766, sob o ponto de vista estritamente técnico-formal, sob pena de aplicação de eventual multa por descumprimento"

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Intime-se.

Cajamar, 19 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 19/12/2016 às 15:07, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARQUES DE LACERDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001360-61.2016.8.26.0108 e código 13E7E91.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
1ª VARA JUDICIAL
AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001360-61.2016.8.26.0108**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Atos Administrativos**
Requerente:	**Mrv Engenharia e Participações S/A**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jose Marques De Lacerda**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que adquiriu da empresa Terracota Administração, Empreendimento e Participação Ltda um imóvel descrito na matrícula 115.174 com 25.838,06m².

Sustenta que o imóvel foi objeto de permuta com a Prefeitura Municipal de Cajamar que através da Lei Municipal nº 1.447 de 08.09.2011 autorizou a desafetação e a permuta deste imóvel com outro de propriedade da empresa Terracota.

Aduz que pretende construir um conjunto habitacional do programa Minha Casa Minha Vida e assim para dar início as obras apresentou o requerimento de análise e aprovação junto ao órgão GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo) para fins de obtenção de licença de instalação.

Afirma que o requerido sequer analisou os documentos e aspectos técnicos que lhe competiam e indeferiu o requerimento sob o argumento de que a Lei Municipal que autorizou a desafetação e a permuta é inconstitucional.

Requer liminar para que o requerido proceda a análise dos aspectos técnicos para aprovação sem contudo ater-se à suposta inconstitucionalidade da lei municipal e, ao final, a concessão definitiva da liminar (pags. 01/26).

Instruíram a inicial os documentos de pags. 27/253.

Liminar indeferida (pag. 255/256), confirmado pelo v. Acórdão de pags. 400/405.

O requerido foi citado e apresentou contestação alegando que a Administração Pública tem competência para negar a aplicação de lei que considere inconstitucional.

Discorreu sobre a competência do Estado em legislar sobre matéria de

Este documento foi liberado nos autos em 15/12/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARQUES DE LACERDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001360-61.2016.8.26.0108 e código 13C4EAE.

loteamentos e a inconstitucionalidade da lei municipal invocada pelo autor.

Requer a improcedência da ação com as cominações de estilo (pags. 342/357). Juntou documentos às pags. 358/390.

Réplica às pags. 391/397.

Instados a especificarem provas, ambas as partes manifestaram-se favoravelmente ao julgamento antecipado da lide (pags. 409 e 410).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, cujo julgamento antecipo, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

A pretensão é procedente.

Afirma a autora que o requerido, por meio de seu órgão GRAPROHAB indeferiu de pronto, sem analisar os aspectos formais de seu requerimento para instalação de um Projeto Habitacional em um imóvel que anteriormente foi desafetado e permutado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, sob o argumento de inconstitucionalidade da lei municipal nº 1447/2011.

O requerido, por outro lado, afirma que tem competência para não aplicar lei que entende ser inconstitucional, em razão do princípio da legalidade.

Pois bem. O princípio da supremacia da Constituição exige, que se faça o controle da constitucionalidade das leis federais, estaduais e municipais, que consiste em verificar se são compatíveis com as normas trazidas na Constituição Federal e Estadual.

Tem-se que a inconstitucionalidade pode ser formal, quando o vício diz respeito ao processo de formação da lei, ou material, quando o conteúdo da espécie normativa afronta a Constituição. Quando há inconstitucionalidade de lei se faz necessário um controle de constitucionalidade que pode ser preventivo ou repressivo.

No primeiro, como ensina Alexandre de Moraes (2006, p. 642-643), pretende-se impedir que uma norma inconstitucional ingresse no ordenamento jurídico; no segundo, busca-se retirar do mundo jurídico uma lei ou ato normativo contrário à Constituição.

O controle preventivo é feito pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, que devem procurar impedir que projetos de lei com vícios de inconstitucionalidade sejam transformados em leis e entrem em vigor. Também é possível o controle prévio pelo Poder Judiciário quando, por exemplo, provoca-se sua intervenção para se garantir a observância do devido processo legislativo.

O controle repressivo ou posterior, no sistema constitucional brasileiro, fica a

Este documento foi liberado nos autos em 15/12/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARQUES DE LACERDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001360-61.2016.8.26.0108 e código 13C4EAE.

cargo do Poder Judiciário.

Expostos estes conceitos básicos, cumpre refletir sobre a possibilidade de o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade de uma lei ser realizado pelo Poder Executivo no desempenho de suas funções.

Sabe-se que há vários posicionamentos a respeito, mas este juízo perfilha-se do entendimento que não é possível a Administração Pública declarar a inconstitucionalidade de lei, mais especificamente seus órgãos julgadores administrativos, como o é o GRAPROHAB.

E assim também o fazemos com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em decisão proferida pelo ministro Celso de Mello quando da análise do MS 32.865 MC, divulgada no DJe-108: *"D.2. Indevido exercício da atividade de controle de constitucionalidade e descumprimento do dever de zelar pelo cumprimento da LOMAN. Essa Suprema Corte, por diversas vezes, já declarou ser vedado ao CNJ o exercício de atividade de controle de constitucionalidade, por tratar-se o Conselho de órgão com natureza administrativa. Nesse sentido, em recente decisão, proferida nos autos da medida cautelar no MS 32582, deixou claro o Ministro Celso de Mello que o CNJ 'não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) dos atos do Poder Legislativo'."*

A liberdade de interpretação da Constituição não deve gerar o direito de um órgão do Poder Executivo passar a descumprir as leis presumivelmente constitucionais, subtraindo a competência reservada ao Poder Judiciário de apreciar e julgar, em caráter provisório ou definitivo, a constitucionalidade das normas.

Se, interpretando a Carta da República, o administrador público concluir pela inconstitucionalidade de uma norma legislativa, o caminho a ser seguido é do ingresso da ação judicial adequada perante o juízo competente, como preconiza a própria Carta Magna.

Se fosse autorizado ao Poder Executivo (Federal, Estaduais e Municipais) o poder de recusar o cumprimento de leis que considerem inconstitucionais, seria instalada uma situação crítica de instabilidade jurídica.

Incontáveis seriam as leis federais, estaduais e municipais descumpridas sob os mais diversos fundamentos, instalando-se um quadro de incontornável insegurança jurídica. Não faltariam autoridades e servidores dos mais variados níveis hierárquicos invocando a prerrogativa de descumprir leis que considerassem inconstitucionais.

Assim, conclui-se que o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das normas legais, deve, em regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.

Este documento foi liberado nos autos em 15/12/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARQUES DE LACERDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001360-61.2016.8.26.0108 e código 13C4EAE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
1ª VARA JUDICIAL
AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito proposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a decisão administrativa que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1447/2011, bem como determinar que o órgão GRAPROHAB analise o requerimento formulado pela autora no Processo SH 398/02/2015, originado do Protocolo nº 13.766 sob o ponto de vista estritamente técnico-formal.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), montante que é arbitrado nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Cajamar, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 15/12/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARQUES DE LACERDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001360-61.2016.8.26.0108 e código 13C4EAE.